



PROCESSO Nº	6.164-6/2022
DATA DO PROTOCOLO	24/2/2022
PRINCIPAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEIS	CLODOALDO GONÇALVES DE QUEIROZ – DEFENSOR PÚBLICO-GERAL ROGÉRIO BORGES FREITAS – PRIMEIRO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	3
1. Irregularidades Remanescentes	3
1.1. Achado n.º 1 – NA_01.DIVERSOS_GRAVÍSSIMA	3
1.1.1. Da Manifestação da Defesa	3
1.1.1.1. Alegações finais	5
1.1.2. Da Análise da 2ª Secex.....	5
1.1.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	5
1.1.4. Conclusão do relator.....	6
1.2. Achado n.º 2. NC 10. Diversos Moderada 10	7
1.2.1. Da Manifestação da Defesa	8
1.2.1.1. Alegações finais	9
1.2.2. Da Análise da 2ª Secex.....	9
1.2.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	10
1.2.4. Conclusão do relator.....	10
1.3. Achado n.º 3 CA 02 e DB 09.....	11
1.3.1. Da Manifestação da Defesa	12
1.3.1.1. Alegações finais	12
1.3.2. Análise da 2ª Secex	13
1.3.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	13
1.3.4. Conclusão do relator.....	14
1.4. Achado n.º 4. JC 15. Despesa_Moderada	15
1.4.1. Das Manifestações das Defesas	15
1.4.1.1. Alegações finais	18
1.4.2. Da Análise da Secex.....	18
1.4.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	19
1.4.4. Conclusão do relator.....	20
1.5. Achado de n.º 5.....	20
1.5.1. Da Manifestação da Defesa	21
1.5.1.1. Alegações finais	22
1.5.2. Da Análise da Secex	22
1.5.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	23





1.5.4. Conclusão do relator.....	25
1.6. Achado n.º 8	27
1.6.1. Da Manifestação da Defesa	27
1.6.1.1. Alegações finais	28
1.6.2. Da Análise da Secex.....	28
1.6.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	30
1.6.4. Conclusão do relator.....	32
1.7. Achado n.º 9	34
1.7.1. Da Manifestação da Defesa	35
1.7.1.1. Alegações finais	37
1.7.2. Da Análise da Secex.....	37
1.7.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas	39
1.7.4. Conclusão do relator.....	41
III. CONCLUSÃO.....	42
IV. DISPOSITIVO DO VOTO	45





PROCESSO N°	6.164-6/2022
DATA DO PROTOCOLO	24/2/2022
PRINCIPAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEIS	CLODOALDO GONÇALVES DE QUEIROZ – DEFENSOR PÚBLICO-GERAL ROGÉRIO BORGES FREITAS – PRIMEIRO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

54. Em conformidade com a competência estabelecida no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007 – TCE, passo ao exame das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Gonçalves de Queiroz, Defensor Público-Geral e do Sr. Rogério Borges Freitas, Primeiro Subdefensor Público-Geral.

55. Isso posto, passo à análise dos achados de auditoria que remanesceram após o relatório de defesa elaborado pela 2ª secex, agrupados pela defesa nos moldes apresentados, das respectivas análises técnicas e, por último, do posicionamento do Ministério Público de Contas.

1. Irregularidades Remanescentes

1.1. Achado n.º 1 – NA_01.DIVERSOS_GRAVÍSSIMA

Responsável: Clodoaldo Aparecido Gonçalves De Queiroz - Defensor Público Geral

1.) NA 01. Diversos gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaras pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução n.º 14/2007 – RITCE).

1.1.) A atual gestão não adotou as providências administrativas e/ou judiciais necessárias ao resarcimento do débito ao erário apontado no Acórdão n.º 449/2020 do TCE/MT (processo 17.720-2/2017 – valor de R\$ 12.065,65), o que gera prejuízo financeiro ao ente e risco de prescrição da cobrança.

1.1.1. Da Manifestação da Defesa

56. A defesa informou que somente tomou conhecimento da determinação contida no Acórdão n.º 449/2020-TCE/MT quando ocorreu a solicitação de informações e





documentos para subsidiar a auditoria externa, a qual foi recebida no ano de 2022.

57. Alegou que, na ocasião foram efetuadas buscas pelo processo físico n.º 344704/2016, nos arquivos da Defensoria Pública, porém sem sucesso, e que apenas constatou que a sua última movimentação no sistema do protocolo foi realizada no ano de 2018, anteriormente ao início de sua gestão.

58. Acrescentou que, na busca de subsidiar a instrução procedural para apurar o ressarcimento ao erário estadual quanto aos fatos ocorridos, solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a concessão de vista dos autos do processo n.º 17.720-2/2017, que versava sobre o julgamento da Tomada de Contas Especial, referente ao processo n.º 344704/2016.

59. Na sequência, a defesa informou que a partir desses documentos foi realizada a abertura do procedimento n.º 9285/2022, com a juntada de cópia integral do processo n.º 344704/2016.

60. Ressaltou que, foram designados dois servidores, Rodrigo Souza Batista, Assessor Jurídico e Kleyton Roberto Damião Dias Cirqueira, Gerente de Prestação de Contas, para a condução dos procedimentos, visando a apuração do dano, a realização de diligências necessárias à comprovação dos fatos, a identificação e individualização da conduta dos responsáveis e a sua notificação para restituição do valor ao erário, utilizando como referência o Manual de Procedimentos de Tomadas de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), aproveitando as diligências já realizadas no bojo da Tomada de Contas Especial do processo supramencionado.

61. Informou ainda que, foi fixado o prazo de trinta dias para a conclusão do processo, no entanto, em virtude da complexidade dos autos, os servidores designados para a condução das diligências solicitaram a prorrogação do prazo para cento e vinte dias, utilizando-se como referência o prazo estabelecido no aludido Manual da CGE/MT.

62. Destacou que, quanto à impossibilidade de saneamento da situação no prazo de trinta dias, é em virtude da análise de 5.626 (cinco mil, seiscentas e vinte e seis) páginas, contendo informações, faturas, defesa, decisões, entre outros documentos produzidos, até onde se analisou, desde o ano de 2014.





63. Salientou que fazem parte da análise, 74 processos administrativos, 84 Notas de Ordem Bancárias, 11 interessados e a correlação entre todos os dados envolvidos.

64. Por fim, a defesa relatou que, ainda que o prazo estabelecido no Acórdão n.º 449/2020 – TCE/MT não tenha sido cumprido pela inviabilidade de realização de todas as diligências necessárias, a Defensoria não ficou inerte quanto à determinação e continuou adotando as providências necessárias ao ressarcimento ao erário.

1.1.1.1. Alegações finais

65. Em suas alegações finais a defesa acrescentou que para comprovar a atuação da Defensoria é parte integrante deste documento, o relatório do andamento dos trabalhos no procedimento n.º 9285/2022.

66. Ademais, a defesa requereu a conversão do achado de auditoria em determinação a fim de que a Defensoria envide todos os esforços necessários para concluir a apuração já iniciada no procedimento n.º 9285/2022, sem aplicação de qualquer outra penalidade, visto que foi demonstrada a atuação em dar cumprimento ao acórdão do Egrégio Tribunal de Contas.

1.1.2. Da Análise da 2ª Secex

67. A Secex, em sua análise, destacou que incumbia à atual gestão o acompanhamento dos processos relacionados à Defensoria e que, com a publicação no Diário Oficial de Contas do Acórdão n.º 449/2020 – TCE/MT, no dia 25/11/2020, sem a interposição de recurso, tal determinação tornou-se vinculante e com observância obrigatória à Defensoria.

68. Já com relação às providências adotadas pela defesa, a Secex destacou que as ações trazidas pelo Defensor Público-Geral demonstram sua atuação a partir 2º do semestre de 2022, porém, o processo de Contas refere-se ao exercício de 2021, ano em que não foi adotada nenhuma providência no tocante à determinação contida no Acórdão.

69. Desse modo, a Secex sugeriu pela manutenção do achado n.º 1 de auditoria.

1.1.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

70. Primeiramente, o Ministério Público de Contas constatou que a defesa não





negou a irregularidade, mas apenas informou que tomou conhecimento da determinação contida no Acórdão supracitado do TCE/MT, no momento da solicitação de informações e documentos promovidas pela Secex, no mês de junho no ano de 2022.

71. Ademais, verificou que a defesa adotou as providências para dar cumprimento à determinação, entre elas, a solicitação de acesso aos autos do processo 17.720-2/2017, a abertura de procedimento interno n.º 9285/2022 e a designação de comissão visando a apuração do dano, que até o momento não foi concluído.

72. Ponderou também, a relevância e gravidade do achado, já que o ressarcimento do débito ao erário apontado no acórdão citado, foi de R\$ 12.065,65 (doze mil e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), representando 0,006% das despesas autorizadas em 2021, por isso, para o MPC, trata-se de um valor não significativo diante do orçamento da Defensoria, que no exercício de 2021, foi no valor de R\$ 199.934.078,33 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e trinta e quatro mil, setenta e oito reais e trinta e três centavos).

73. Desse modo, o MPC, em consonância com a Secex, opinou pela manutenção da irregularidade apontada no achado n.º 1 (NA01), entendendo como suficiente a expedição de determinação legal (art. 22, §2º, LOTCE/MT) à atual gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que, informe a este Tribunal a conclusão do procedimento interno n.º 9285/2022, a fim de dar cumprimento à determinação exarada pelo TCE/MT no Acórdão n.º 449/2020, no processo 17.720-2/2017.

1.1.4. Conclusão do relator

74. O achado n.º 1 (NA01), atribuído ao Defensor Público-Geral, refere-se ao não cumprimento do Acórdão n.º 449/2020 – TCE/MT (Processo n.º 17.720-2/2017), que determinava a adoção de providências administrativas e/ou judiciais necessárias ao ressarcimento do débito ao erário no valor de R\$ 12.065,65 (doze mil, sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

75. O artigo 119, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, enuncia que “É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações, assim como do prazo estabelecido para o seu





cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.”

76. No entanto, a defesa informou que apenas tomou conhecimento da determinação contida no Acórdão supracitado, após a citação desta Conta Anual de Gestão, e que, a partir desse momento, passou a adotar providências para o seu cumprimento, dentre elas, a abertura do procedimento interno n.º 9285/2022.

77. A defesa informou ainda, que foram designados dois servidores para a condução desse procedimento, porém, por tratar-se da análise de 5.626 páginas, contendo informações, faturas, defesas, decisões entre outros documentos produzidos, tal procedimento ainda não havia sido finalizado.

78. Assim, diante das alegações da defesa, entendo que embora a determinação contida no Acórdão n.º 449/2020 não tenha sido cumprida no prazo determinado de 30 (trinta) dias, o gestor adotou providências quando tomou conhecimento da determinação.

79. Desse modo, acolho o posicionamento do *Parquet de Contas*, quanto a relevância e a gravidade do achado, já que o ressarcimento ao erário apontado no Acórdão n.º 449/2020 do TCE/MT foi de **R\$ 12.065,65** (doze mil e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) representou apenas **0,006%** das despesas autorizadas em 2021, o que demonstra um montante não significativo diante do orçamento da Defensoria que foi no valor de **R\$ 199.934.078,33** (cento e noventa e nove milhões e novecentos e trinta e quatro mil e setenta e oito reais e trinta e três centavos).

80. Posto isto, em consonância com o posicionamento da Secex e do MPC, **mantendo o achado** de n.º 1 (**NA01**) e, entendo como suficiente a expedição de **determinação legal** (art. 22, §2º, LOTCE/MT) à atual gestão da Defensoria Pública para que informe a este Tribunal a conclusão do procedimento n.º 9285/20221 a fim de dar cumprimento à determinação exarada pelo TCE/MT no Acórdão n.º 449/2020, do processo 17.720-2/2017.

1.2. Achado n.º 2. NC 10. Diversos Moderada 10

Responsável: Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público-Geral.





2.) NC 10. Diversos Moderada 10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011; Resolução Normativa TCE n.º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE n.º 14/2013 e n.º 23/2017).

2.1) Devido à falta de regulamentação da rotina de acesso e atualização de informações, o Portal Transparência da Defensoria não disponibiliza todos os dados e documentos exigidos na legislação, o que gera prejuízo à transparência ativa e, por conseguinte, ao controle social.

1.2.1. Da Manifestação da Defesa

81. Sobre o tema, a defesa alegou que foram adotadas todas as medidas necessárias para a regularização do acesso da Unidade de Controle Interno - UCI ao Portal da Transparência assim que obteve ciência da necessidade da unidade por meio do processo nº 5983/2022, aberto em maio de 2022.

82. Esclareceu ainda que, ao contrário do que sustenta a Secex, o procedimento n.º 10129/2019 foi aberto para solicitar a inclusão de menu no sítio institucional, para além do que já estava disponível no Portal da Transparência, o que pode ser visualizado por meio dos documentos anexados, nos quais a Coordenadora de Controle Interno à época, descreve os conteúdos que deveriam ser disponibilizados no site, alguns dos quais, inclusive, continham links para o campo de “Controle Interno” do Portal da Transparência.

83. Informou também que esse relato é evidente, já que existem documentos inseridos no sistema, posteriores à data de abertura do processo n.º 10129/2019, sendo possível visualizar na própria captura da tela colacionada à página n.º 49 do relatório técnico preliminar.

84. Destacou que a criação de mais de um menu no próprio site institucional, apenas não foi realizado em virtude de problemas técnicos junto à MTI – Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, mas informou que está sendo solucionado com a contratação do desenvolvimento de um sítio próprio e específico desta instituição, por meio do processo n.º 5983/2021.

85. Com relação à disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal, a defesa informou que já foram inseridos no Portal da Transparência, conforme demonstrado abaixo:





PT PORTAL DA TRANSPARÉNCIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso está alimentando o Portal da Transparência de forma que todos os documentos estejam à disposição dos cidadãos. Este é um trabalho gradativo, caso não localize o documento necessário, dirija-se ao Departamento Responsável e solicite-o.

≡ ➤ 🔍 ➤ RGF - - + A 🔍

PESQUISA AVANÇADA

ANO: 2021 PERÍODO: 1º Quadrimestre ANEXO: Selecione DATA PUBLICAÇÃO: / /

Pesquisar

ANO	ANEXO	DATA PUBLICAÇÃO	PERÍODO
2021	RGF - RELATÓRIO DE EXECUÇÃO SEDTÓRIO FISCAL (UNIFICADO)	19/09/2022	1º QUADRIMESTRE

86. Sobre as demais inconsistências, informou que foram abertos os seguintes procedimentos internos para imediata regularização: 14589/2022; 14590/2022; 14592/2022; 14593/2022; 14595/2022; 14597/2022; e 14598/2022.

87. Sustentou também, que recentemente foi solicitado pela Administração, o desenvolvimento de uma nova solução de tecnologia da informação afeta à sistematização e integração das rotinas internas administrativas da Defensoria Pública de Mato Grosso, incluindo o fornecimento de banco de dados e página web como Portal da Transparência, que deverá conter, além das disposições expostas no termo de referência, todos os itens dispostos em normas e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme a ARP n.º 21/2022 em anexo na defesa.

88. Por fim, a defesa destacou que tem adotado medidas para corrigir e manter um bom funcionamento do Portal Transparência, em profundo respeito com os princípios que regem à Administração Pública, e ainda, tem buscado formas de aprimorar o sistema para o cidadão.

1.2.1.1. Alegações finais

89. Nas alegações finais, a defesa pugnou pelo acolhimento da sugestão da Secex no relatório técnico conclusivo, para a conversão do presente achado de auditoria em determinação, a fim de que a Defensoria Pública aprimore o seu Portal Transparência.

1.2.2. Da Análise da 2ª Secex

90. A Secex informou que o achado de auditoria n.º 2, foi o resultado da fiscalização de cada um dos itens de transparência ativa que compõem o Anexo Único da Resolução Normativa n.º 23/2017, que alterou a Resolução n.º 25/2012 deste TCE/MT.





91. Destacou que no Relatório Técnico Preliminar, dos 79 tópicos analisados, 61 foram considerados atendidos (77%), 4 parcialmente atendidos (5%) e 14 não atendidos (18%).

92. À vista disso, a Secex concluiu que o Portal de Transparência da Defensoria já atendia quase 80% dos requisitos, por isso, o objetivo do achado foi demonstrar os pontos que ainda poderiam ser aprimorados.

93. Após analisar a argumentação da defesa, de que já corrigiu um dos tópicos relacionados à disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal e que instaurou procedimentos internos para regularizar as demais inconsistências, e que além disso, está contratando nova solução tecnológica que vai propiciar evoluções no Portal Transparência, a Secex sugeriu a conversão do presente achado de auditoria em determinação, a fim de que a Defensoria Pública aprimore o seu Portal Transparência, disponibilizando, especialmente, as informações faltantes apontadas no Relatório preliminar.

1.2.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

94. O MPC verificou em sede de defesa que o gestor comprovou as medidas adotadas para a regularização do acesso da UCI ao Portal da Transparência, além de informar a abertura de diversos procedimentos internos para regularização das inconsistências que ainda permanecem.

95. A defesa informou ainda que foi recentemente licitado pela Administração, o desenvolvimento de uma nova solução de tecnologia da informação afeta à sistematização e integração das rotinas internas administrativas da Defensoria Pública, incluindo o fornecimento de banco de dados e página web como Portal da Transparência.

96. Desse modo, o MPC em consonância com a conclusão da Secex, opinou pela conversão do presente achado de auditoria n.º 2 (NC10) em determinação (art. 22, §2º, LOTCE/MT) à atual gestão para que aprimore a disponibilização dos dados e documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e Anexo Único da Resolução Normativa n.º 23/2017 (que alterou a Resolução n.º 25/2012 deste TCE/MT), especialmente, as informações faltantes apontadas no relatório técnico preliminar.

1.2.4. Conclusão do relator





97. O achado n.º 2 (NC 10), atribuído ao Defensor Público-Geral, trata-se da não disponibilização dos documentos e informações do Portal Transparência, exigidos na legislação (Lei n.º 12.527/2011, Resolução Normativa n.º 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa n.º 14/2013 e n.º 23/2017, ambas resoluções do TCE-MT).

98. Como informado pela defesa, foram adotadas várias medidas para a regularização do acesso da Unidade de Controle Interno ao Portal Transparência, dentre elas a abertura do procedimento n.º 10129/2019 para solicitar a inclusão de menu no site institucional, para além do que já estava disponível no Portal Transparência.

99. Sobre as demais inconsistências, a defesa informou que foram abertos os seguintes procedimentos internos para imediata regularização, sendo eles: n.º 14589/2022; n.º 14590/2022; n.º 14592/2022; n.º 14593/2022; n.º 14595/2022; n.º 14597/2022 e 14598/2022.

100. É importante mencionar, que a Secex concluiu que o Portal de Transparência da Defensoria já atendia quase que 80% (oitenta por cento) dos requisitos, por isso, o objetivo do achado foi apenas demonstrar os pontos que ainda poderiam ser aprimorados.

101. Em razão disso, **mantendo o achado** de auditoria n.º 2 (**NC10**) e **converto em determinação** (art. 22, §2º, LOTCE/MT) à atual gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, para que aprimore a disponibilização dos dados e documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e Anexo Único da Resolução Normativa n.º 23/2017 (que alterou a Resolução n.º 25/2012 deste TCE/MT), especialmente, as informações faltantes apontadas no relatório técnico preliminar.

102. Porém, em face da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018) é necessário tomar todo o cuidado para não expor a identificação de pessoas físicas ou jurídicas, a fim de se evitar transtornos que possam decorrer dessas informações.

1.3. Achado n.º 3 CA 02 e DB 09

Responsável: Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público-Geral.

3.) CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36





da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1) Não houve a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria (art. 40, CF). CA 02.

3.2) Não houve o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria (art. 40, CF) – DB 09.

A atual gestão não adotou as providências necessárias para a contabilização e o pagamento da contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos ao RPPS em 2021, em desobediência ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, o que gera um risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência de MT.

1.3.1. Da Manifestação da Defesa

103. A defesa relatou que é sabido que a Defensoria não recolhe, há vários anos, a contribuição patronal relativa ao regime jurídico próprio. Contudo, desde o ano de 2019 a gestão esteve em tratativas com o Poder Executivo, mas apenas no ano de 2022, obteve reforço orçamentário para fazer frente a essa despesa.

104. Sustentou que a administração esteve em tratativas com os demais órgãos e poderes, junto ao Conselho da Previdência, para a apuração dos impactos fiscais da política de migração dos servidores públicos ao aderirem à Previdência Complementar de Mato Grosso e do plano de custeio do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso – RPPS/MT.

105. Ademais, informou que em 22 de dezembro de 2021 foi publicada a Lei n.º 11.643, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso – RPPS/MT.

106. Também destacou que a regularização da questão está em andamento e será concretizada ainda no presente exercício financeiro.

107. Por fim, esclareceu que “como bem apontado pelos Ilmos. Auditores, no documento em análise, ressalta-se que tal problemática não é de simples solução e não se restringe à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sendo o caso de diversos outros Poderes e Órgãos Autônomos”.

1.3.1.1. Alegações finais

108. Nas alegações finais, a defesa destacou que em dezembro de 2022, houve a regularização das retenções da Contribuição Previdenciária Patronal da Defensoria Pública,





bem como foi realizada a conciliação das Contas 6748-2 (Plano Financeiro) e 6749-0 (Plano Previdenciário).

109. Ao final, requereu o afastamento por completo do achado em razão do cumprimento integral da determinação de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria, assim como a demonstração de que houve o pagamento da contribuição previdenciária patronal, a qual foi repassada pelo Tesouro Estadual.

1.3.2. Análise da 2ª Secex

110. A Secex entendeu que, como este processo de contas está vinculado ao exercício de 2021 e não houve a contabilização e o pagamento da contribuição previdenciária patronal ao RPPS pela Defensoria, não há outra alternativa, senão a manutenção do achado de auditoria, com a sugestão de expedição de determinação para que as próximas equipes técnicas do TCE/MT possam verificar a regularização da situação prevista ainda para 2022.

1.3.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

111. O *Parquet de Contas*, no Parecer n.º 8.369/2022², em consonância com a conclusão da Secex, opinou pela manutenção da irregularidade apontada no achado n.º 3 (CA02 e DB09), com a sugestão de expedição de recomendação à Secex responsável pelas Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública de 2022, para que verifique a regularização da contribuição previdenciária patronal ao RPPS da Defensoria prevista para 2022.

112. Após o recebimento das alegações finais, o *Parquet de Contas*, no Parecer n.º 2.166/2023³, destacou que, em dezembro de 2022, houve a regularização das retenções da Contribuição Previdenciária Patronal da Defensoria, bem como foi realizada a conciliação das Contas 6748-3 (Plano Financeiro) e 6749-0 (Plano Previdenciário).

113. Acrescentou que, como a irregularidade em questão trata de omissão administrativa na contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos ao RPPS em 2021, o que em geralmente, colocaria em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência de MT, a regularização das retenções

² Documento Digital n.º 269058/2022.

³ Documento Digital n.º 269058/2022.





garantiu a efetiva contributividade do regime, nos moldes do art. 40 da Constituição Federal.

114. Desse modo, o MPC concluiu **pelo afastamento da irregularidade (CA02 e DB09)**, já que a administração promoveu a correção do apontamento, sendo realizada a devida contabilização patronal junto ao regime próprio de previdência, bem como realizou o seu repasse ao Tesouro Estadual.

115. Assim, o *Parquet de Contas* retificou a conclusão do Parecer n.º 8.369/2022, para fazer constar o afastamento do achado n.º 3 (CA02 e DB09).

1.3.4. Conclusão do relator

116. O achado n.º 3 (**CA02 e DB09**), atribuído ao Defensor Público-Geral, trata da ausência da contabilização da contribuição previdenciária e da ausência do pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal.

117. Conforme informação da defesa, a defensoria já estava em tratativa com os demais órgãos e poderes, juntamente com o Conselho da Previdência, para a apuração dos impactos fiscais decorrentes da política de migração dos servidores públicos para aderirem à Previdência Complementar de Mato Grosso e do Plano de Custeio do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso – RPPS/MT.

118. Em dezembro de 2021, a defesa informou que foi publicada a Lei n.º 11.643, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, e que em dezembro de 2022, houve a regularização das retenções da Contribuição Previdenciária Patronal da Defensoria Pública, bem como foi realizada a conciliação das Contas 6748-2 (Plano Financeiro) e 6749-0 (Plano Previdenciário).

119. Porém ocorre que, a possível regularização da contribuição mencionada na irregularidade (contribuição patronal), ocorreu junto ao RPPS/MT somente em dezembro de 2022, a irregularidade existiu naquele momento, em face de que, as contas de gestão de 2021 não se comunicam com as contas de gestão de 2022.

120. Por outro lado, é de suma importância que a Secretaria de Controle Externo designada para a análise das contas de 2022, faça a devida confrontação quanto às





irregularidades, até porque, nessas duas irregularidades (3.1 e 3.2) tratam da não contabilização e do não pagamento da contribuição previdenciária patronal junto ao RPPS/MT.

121. Por sua vez, deve ser feita também, a confrontação, se houve o pagamento ao RPPS/MT das contribuições descontadas dos servidores vinculados, para que não contabilizem prejuízos ao longo dos anos da sua atividade laboral, quanto ao tempo de contribuição necessário para adquirirem o direito à inatividade.

122. Por isso, discordo do MPC quanto ao afastamento e **mantendo** as irregularidades (**CA02 e DB09**), com a devida **determinação** (art. 22, §2º, LOTCE/MT) à atual gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e à Secex competente para a realização de auditoria do exercício de 2022, em face de que, a possível regularização ocorreu em 2022.

1.4. Achado n.º 4. JC 15. Despesa_Moderada

Responsáveis: 1. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público-Geral; Rogério Borges Freitas – Primeiro Subdefensor Público-Geral.

4.) JC 15. Despesa_Moderada_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente)

4.1) Devido à solicitação tardia de diárias e à falta de controle do ente, o pagamento de 182 diárias ocorreu após a realização da viagem pelo servidor, contrariando a Instrução Normativa SFI-01/2020 versão 02 e o Acórdão do TCE/MT n.º 852/2019 – TP.

1.4.1. Das Manifestações das Defesas

123. Os defendantes impugnaram a descrição do achado e destacaram que a gestão envidou todos os esforços administrativos para cumprir rigorosamente todos os prazos.

124. Alegaram que o interesse público preponderou nesse caso e, houve a necessidade de que os servidores se deslocassem para o interior do Estado, com agilidade para atender a demanda da Instituição, sobretudo os servidores da Coordenadoria de Infraestrutura Física, Tecnologia da Informação e da Administração Sistêmica, em situações de urgência.

125. Ademais, afirmaram que não se trata de afronta à decisão do Egrégio Tribunal





de Contas, mas sim, da busca pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, uma vez que na condição de Gestor Público diariamente são chamados a decidir questões de urgência que podem comprometer a continuidade do serviço público.

126. Os defendantes argumentaram ainda:

que no caso concreto da Defensoria Pública, que atua na defesa de pessoas privadas de liberdade, de saúde pública, que dependem da defesa em plenário de júri (que as vezes são designados com pouca antecedência e o Defensor Público precisa se arranjar rapidamente para dar conta da demanda), entre outras necessidades administrativas, se impõe uma atuação da administração com celeridade e eficiência, como por exemplo a interrupção de cabos de fibra ótica, manutenção dos aparelhos de ar condicionado, reparos urgentes de natureza hidráulica, dentre outros. Todas as situações possuem plena justificativa e não houve prejuízo nem para o servidor nem para o erário.

127. Ato contínuo, os defendantes destacaram que gostariam de ter condições de cumprir todos os prazos, mas a limitação de pessoal obrigou a deslocar a mesma equipe de trabalho para várias comarcas em um curto espaço de tempo.

128. Alegaram também que a Defensoria tem se esforçado administrativamente a fim de corrigir e respeitar as normas internas.

129. Ponderaram que, a partir do ano de 2021, por força do relatório técnico apresentado nas contas de 2020, recebido 17/12/2021, foi corrigido o fluxo de processos de diárias e a Instituição tem sido rigorosa com aqueles casos que não são considerados urgentes, determinando-se a reprogramação da viagem pelo setor interessado e/ou apresentação de justificativas minudentes do porquê, a viagem necessita ser feita em desacordo com o prazo de 08 (oito) dias, conforme estabelece portaria n.º 1093/2019/DPG.

130. Destacaram que atualmente são indeferidos todos os casos de solicitações de diárias que desrespeitam os prazos estipulados na portaria mencionada e que não comprovam a urgência no deslocamento.

131. Informaram que a partir de meados de 2021, a Defensoria adotou essas providências, as quais os gestores entenderam que são mais do que suficientes para erradicar esses apontamentos na Corte de Contas.

132. Por fim, os gestores salientaram que, “só nos resta reconhecer que de fato houve justa causa para aquelas concessões no ano de 2021, em desacordo com as normas





internas, e pedirmos a compreensão do Tribunal para que eventual sancionamento seja convertido em advertência, eis que, os apontamentos aqui referidos foram corrigidos”.

133. Ademais afirmaram que apesar de reconhecerem os avanços já conquistados, ainda é necessário o aprimoramento dos controles internos dos processos de trabalho que norteiam a concessão de diárias no âmbito desta Instituição, razão pela qual, comprometem-se a corrigir prontamente a irregularidade apontada.

134. Aduziram que a partir do conhecimento do Relatório Técnico Preliminar, foi determinada a instauração de Plano de Providências de Controle Interno (PPCI/DPE-MT), por meio do processo n.º 12302/2021, a ser executado pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com o apoio e a coordenação da Unidade de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n.º 005/2018/DPG, com o prazo de conclusão de 30 dias úteis, como demonstrado no extrato em anexo da defesa.

135. Informaram que o PPCI tem como intuito planejar e acompanhar as ações corretivas destinadas a implementar providências para sanar inconformidades detectadas. E, no caso em tela, criar controles rigorosos acerca do prazo mínimo necessário para que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade efetive o pagamento.

136. Acrescentaram que não se pode ignorar que, de todas as instituições que compõem o sistema de justiça, o orçamento da Defensoria Pública é o menor, o que logicamente cria inúmeros obstáculos à atuação do órgão que, com o pouco recurso disponibilizado na lei orçamentária anual, desdobra-se para atender, da melhor forma possível, ao interesse público, tratando com seriedade e responsabilidade o erário do Estado de Mato Grosso.

137. Informaram ainda que, um dos principais objetivos desta gestão é o aprimoramento da atuação da Defensoria, e que dentre as inúmeras iniciativas tomadas, destaca-se a constante capacitação dos servidores que atuam na área meio e, sobretudo, o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, o que demonstra o compromisso destes gestores com a eficiência, transparência, probidade e respeito à coisa pública.

138. Destacaram que atualmente são indeferidos todos os casos de solicitações de diárias que desrespeitam os prazos estipulados na portaria n.º 01093/2019/DPG que não comprovem a urgência no deslocamento, e que a partir de meados de 2021 foram adotadas





providências, as quais eles entendem serem mais do que suficientes para erradicar esses apontamentos na justa causa para aquelas concessões no ano de 2021, em desacordo com as normas internas.

139. Por fim, pediram a compreensão do Tribunal para que eventual sancionamento seja convertido em advertência, uma vez que os apontamentos citados foram corrigidos.

1.4.1.1. Alegações finais

140. Nas alegações finais, os defendantes acrescentaram que um dos principais objetivos desta gestão é o aprimoramento da atuação da Defensoria Pública no Estado de Mato Grosso.

141. Ao final, destacaram as inúmeras iniciativas tomadas, sobretudo, a constante capacitação dos servidores que atuam na área meio, como:

- o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, o que demonstra o compromisso destes gestores com a eficiência, transparência, probidade e respeito à coisa pública.
- Constante capacitação dos servidores que atuam na área meio;
- Indeferimentos de solicitações de diárias que desrespeitam os prazos estipulados na portaria n. 01093/2019/DPG que não comprovem a urgência no deslocamento;
- Planilha de controle;
- Contratação no final do ano de 2022 de 01 (uma) estagiária de pós-graduação em Administração Pública e Finanças para atuar exclusivamente nos processos de concessão de diárias no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

1.4.2. Da Análise da Secex

142. A Secex ao analisar às evidências juntadas aos autos no Anexo do Relatório Técnico Preliminar⁴ informou que é possível observar que não houve o descumprimento apenas em alguns casos excepcionais, que poderiam estar acobertados pela “justa causa”, mas sim 182 ocorrências de diárias pagas após a realização de viagens pelos servidores.

143. Relatou ainda, que nos processos analisados por amostragem (50 processos) pela unidade de controle interno da Defensoria, também foi destacado no Relatório Preliminar que “foram encontrados em 15 processos dentro da amostra prazo de solicitação inferior ao estipulado na IN SFI 01-2020 v01, sendo somente 1 com a respectiva justificativa,

⁴ Documento Digital n.º 174200/2022, p. 153 a 158.





impactando com isso todo o processo de pagamento da diária, chegando até mesmo a ser paga em data posterior à data solicitada de saída”.

144. Posto isto, concluiu que a justa causa alegada também não foi exposta nas solicitações, com exceção de um caso da amostra.

145. A Secex informou ainda, que é possível verificar a existência de pagamentos também nos meses finais de 2021 (como por exemplo, outubro e novembro), o que contraria a alegação da defesa de que os pagamentos irregulares foram obstados ainda em meados de 2021.

146. Diante do exposto, a Secex sugeriu a manutenção do presente achado de auditoria.

1.4.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

147. O MPC destacou que, embora a Secex tenha comprovado que durante o exercício de 2021 o pagamento de diárias fora do prazo exigido na legislação não ocorreu apenas em situações excepcionais, uma vez que foram registradas 182 ocorrências, o gestor não se manteve inerte, já que após o recebimento do relatório técnico apresentado nas contas de 2020, em 17/12/2021, tem adotado diversas providências a fim de solucionar o problema.

148. Entre as providências, o MPC destacou que foi corrigido o fluxo de processos de diárias e foi adotado pela Instituição um rigor maior com aqueles casos que não são considerados urgentes, determinando-se a reprogramação da viagem pelo setor interessado e/ou apresentação de justificativas minudentes do porquê a viagem necessita ser feita em desacordo com o prazo de 8 (oito) dias, bem como a instauração de Plano de Providências de Controle Interno, por meio do processo n.º 12302/2021, a ser executado pela Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, com o apoio e a coordenação da UCI.

149. Aduziu que tais providências demonstram o empenho da gestão em aprimorar os controles internos dos processos de trabalho que norteiam a concessão de diárias no âmbito da Instituição.

150. Ao final, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade apontada no achado





de n.º 4 (JC15), e que diante das providências adotadas, entendeu como suficiente reiterar a determinação legal (art. 22, §2º, LOTCE/MT) à atual gestão da Defensoria para que promova o pagamento antecipado das diárias e, somente quando o for o caso, devidamente justificado, proceda o pagamento intercorrente ou posterior, conforme disposto na Instrução Normativa SFI-01/2020 versão 02, bem como continue o aprimoramento dos controles internos dos processos de trabalho que norteiam a concessão de diárias no âmbito da Instituição.

1.4.4. Conclusão do relator

151. O achado n.º 4 (**JC15**), atribuído ao Defensor Público-Geral e ao Primeiro Subdefensor Público-Geral, refere-se ao pagamento de diárias fora do prazo, contrariando a Instrução Normativa SFI-01/2020 versão 02 e o Acórdão 852/2019 - TP do TCE-MT.

152. Embora o achado n.º 4 seja reincidente, a defesa conseguiu demonstrar que adotou providências para controlar os pagamentos de diárias na Instituição, dentre as elas: 1) o fortalecimento do Sistema de Controle Interno; 2) a constante capacitação dos servidores que atuam na área meio; 3) os indeferimentos de solicitações de diárias que desrespeitam os prazos estipulados na portaria n.º 01093/2019/DPG e que não comprovem a urgência no deslocamento; 4) a elaboração da planilha de controle; e 5) a contratação de uma estagiária para atuar exclusivamente nos processos de concessão de diárias no âmbito da Defensoria.

153. Posto isto, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, **mantendo o achado n.º 4 (JC15) e determino**, nos moldes art. 22, §2º, LOTCE/MT à atual gestão da Defensoria para que promova o pagamento antecipado das diárias e, somente quando o for o caso, devidamente justificado, proceda o pagamento intercorrente ou posterior, conforme disposto na Instrução Normativa SFI-01/2020 versão 02, bem como continue o aprimoramento dos controles internos dos processos de trabalho que norteiam a concessão de diárias no âmbito da Instituição.

1.5. Achado de n.º 5

Responsável: Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público-Geral.

5.) HB 15. Contrato Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente





designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

5.1) Devido à ausência de normatização em 2021 e às fragilidades de controle do ente, a fiscalização dos contratos administrativos não era devidamente formalizada e carecia de evidenciação, gerando risco de eventual inexecução contratual não ser detectada em razão das fragilidades na atividade de fiscalização dos contratos.

1.5.1. Da Manifestação da Defesa

154. Inicialmente, a defesa relatou que a fiscalização contratual no âmbito da Defensoria é executada por servidores designados formalmente e previamente por meio de uma portaria, na qual estão dispostas as suas principais obrigações, dentre elas a apresentação de relatórios e a elaboração de registros próprios de acompanhamento da prestação do serviço ou da entrega do bem.

155. Informou que a partir de fevereiro de 2022, foi editada a Instrução Normativa n.º 2/2022 que dispõe de forma pormenorizada os fluxos relacionados à fiscalização contratual, para além das obrigações já constantes na portaria de designação de fiscais.

156. Ademais, a defesa argumentou que a Secex constatou que diversos contratos no ano de 2021 não tiveram seus relatórios de fiscalização remetidos à Gerência de Compras, causando risco à Administração Pública.

157. Todavia, a defesa informou que a ausência da entrega de relatórios à Gerência de Contratos não implica na falta de fiscalização efetiva, já que todo pagamento contratual requer um atesto do fiscal acerca da correta entrega do bem ou prestação do serviço, que era o que ocorria anteriormente à vigência da IN n.º 2/2022, no qual os fiscais tinham o hábito de inserir o relatório da prestação do serviço e os respectivos documentos comprobatórios.

158. Explicou ainda, que nesse sentido, ocorreu com o contrato n.º 48/2020, o qual não foram encontrados relatórios fornecidos à Gerência de Contratos, como relatado no relatório técnico preliminar, contudo, em breve pesquisa no sistema de protocolo virtual da Defensoria, foi possível localizar os seus procedimentos de pagamento, nos quais constam relatórios detalhados sobre toda a prestação do serviço, inclusive com fotos e gráficos de evolução, conforme os documentos anexados na defesa.

159. Além disso, ressaltou que o Contrato n.º 49/2019 é exemplo de um instrumento no qual houve atuação ativa da fiscalização e que, no entanto, não foram enviados os relatórios à Gerência de Contratos, conforme documento anexado na defesa, que foram





juntados em procedimentos destinados ao Primeiro Subdefensor-Geral, relatando as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando as medidas necessárias à regularização das falhas.

160. Assim, a defesa entendendo existir um risco a ser mitigado nos procedimentos de fiscalização contratual elaborou espontaneamente uma regulamentação interna, por meio da Instrução Normativa n.º 2/2022, que foi publicada em fevereiro e que dispõe de forma pormenorizada os procedimentos de fiscalização contratual e as atribuições dos fiscais de contrato.

161. Ressaltou que, buscando mitigar ainda mais o risco existente na fiscalização inadequada de contratos administrativos, a Defensoria tem investido em cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos fiscais de contratos, tendo o último ocorrido entre os dias 15 a 19 de agosto de 2022, com comparecimento obrigatório de todos os servidores fiscais.

1.5.1.1. Alegações finais

162. Nas alegações finais, a defesa acrescentou que no mês de dezembro de 2022, foi instaurado pela Defensoria Pública-Geral um Plano de Providências de Controle Interno, atualmente em elaboração pela Gerência de Contratos e pela Unidade de Controle Interno, que deverá incluir como medida a completa revisão da IN SCT 2/2022, além de outras indicadas pelo órgão executor para aumentar a confiabilidade e segurança nos processos de fiscalização.

163. Ademais, informou que no mês de junho de 2022, por meio da exigibilidade n.º 6/2022, a Administração contratou capacitação para os servidores da Instituição, com o seguinte tema: Elaboração, Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos em Órgão Pública.

164. Por fim, a defesa requereu o afastamento do achado, convertendo-o em recomendação para que busque mitigar o risco existente na fiscalização de contratos administrativos, com investimento em cursos de aperfeiçoamento e capacitação.

1.5.2. Da Análise da Secex

165. A Secex concordou com a defesa quanto ao argumento do gestor de que a





ausência de relatórios de fiscalização não implica na ausência de qualquer fiscalização, uma vez que todo pagamento contratual requer um atesto do fiscal acerca da correta entrega do bem ou prestação do serviço e que por esse motivo não foi imputada uma irregularidade mais grave relacionada à liquidação de despesas sem o devido atesto do fiscal.

166. Porém, a Secex manteve seu posicionamento de que não foi cumprido o § 1º do art. 67 da Lei 8.666/93⁵, o qual estabelece que “o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados”.

167. Ademais, destacou que o referido dispositivo legal dispõe que a atuação do fiscal de contratos deve se pautar pelo formalismo, isto é, todos os eventos ocorridos e relacionados à execução do contrato devem ser devidamente anotados, registrados, formalizados, documentados e encaminhados à regularização, se necessário.

168. Por último, a Secex destacou a Instrução Normativa n.º 2/2022 editada pela Defensoria, que dispõe sobre os fluxos relacionados à fiscalização contratual, para além das obrigações já constantes nas portarias de designação dos fiscais, mas que apesar de positiva a medida, no exercício fiscalizado de 2021 não havia ato normativo correlato, o que pode ter contribuído para as impropriedades relatadas.

169. Desse modo, a Secex sugeriu pela **manutenção do achado de auditoria**.

1.5.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

170. O Ministério Público de Contas, constatou que a defesa enviou os relatórios relacionados ao Contrato n.º 48/2020 (obra de reforma e adequação do espaço físico do Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso na cidade de Cuiabá)⁶, comprovando, de fato, uma efetiva fiscalização em 2021 referente ao objeto.

171. Com relação ao Contrato n.º 49/2019⁷, o MPC informou que foram juntados apenas 2 documentos, uma notificação sobre o descumprimento de uma das obrigações da empresa e uma ata de reunião com representantes da empresa exigindo o cumprimento das

⁵ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. §1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. [...]

⁶ Documento Digital n.º 244601/2022, p. 89 a 155.

⁷ Documento Digital n.º 244601/2022, p. 155 a 157.





disposições contratuais, ambos documentos datados de 2019.

172. Contudo, esclareceu que, conforme informado pela Secex, o contrato foi aditivado e estava em vigência também em 2021 e, sobre esse período, não foram anexados relatórios de fiscalização.

173. Quanto ao fato de a Administração comprovar que realiza a designação formal e previamente de fiscal de contrato por meio de uma portaria, na qual estão dispostas as suas principais obrigações, dentre elas a apresentação de relatórios e a elaboração de registros próprios de acompanhamento da prestação do serviço ou da entrega do bem, a Secex revelou que ainda persistem fragilidades na emissão dos relatórios de fiscalização pelos fiscais.

174. Com relação ao tema, o MPC citou a seguinte jurisprudência do TCE/MT, inclusive sumulada:

SÚMULA 12: A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 239/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo 219304/2016). Contrato. Acompanhamento e fiscalização de execução contratual. Apresentação de declarações ou atestados. Produção de relatórios pelo fiscal do ajuste. Para efeito de comprovação de acompanhamento e fiscalização de execução contratual, nos termos das disposições do art. 67 da Lei nº 8.666/93, a apresentação de declarações ou atestados que demonstrem a execução do objeto contratual não exime o fiscal do contrato do dever legal de produzir relatórios próprios que registrem todas as ocorrências relacionadas ao cumprimento, ou não, do ajuste. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 29/2017 - 1ª CAMARA. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/01/2018. Processo 164143/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).

175. Ademais, o MPC sustentou que a defesa admitiu que existe um risco a ser mitigado nos procedimentos de fiscalização contratual, motivo pelo qual editou a Instrução Normativa n.º 2/2022, publicada em fevereiro de 2022, que dispõe de forma pormenorizada os fluxos relacionados à fiscalização contratual, para além das obrigações já constantes na portaria de designação de fiscais.

176. Além disso, o MPC ressaltou a declaração da defesa de que a Defensoria tem investido em cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos fiscais de contratos, tendo o





último ocorrido entre os dias 15 a 19 de agosto de 2022, com comparecimento obrigatório de todos os servidores fiscais.

177. Assim, para o Ministério Público de Contas, a Defensoria não se manteve inerte diante das impropriedades apontadas pela Secex, informando a adoção das providências adotadas em 2022 para mitigar ainda mais o risco existente na fiscalização inadequada de contratos administrativos.

178. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, opinou pela **manutenção da irregularidade apontada no achado nº 5 (HB15)** e, considerando as diversas providências já adotadas pela gestão da Defensoria Pública, entendeu como suficiente a expedição de determinação legal (art. 22, §2º, LOTCE/MT) à atual gestão para que, exija o acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado, nos termos indicados no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 e da Instrução Normativa n.º 2/2022 da Defensoria.

1.5.4. Conclusão do relator

179. O achado n.º 5 (HB15), atribuído ao Defensor Público-Geral, trata-se da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, §1º da Lei n.º 8.666/1993).

180. É importante ressaltar que a Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), embora tenha mudado algumas palavras no texto, manteve o seu conteúdo no art. 117, que dispõe: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1(um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição”.

181. Do mesmo modo ocorreu com o seu §1º, no qual o enunciado diz: “O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.”

182. Portanto, mesmo com a mudança da lei, ainda é indispensável que a Entidade adote medidas para que o fiscal do contrato registre todas as ocorrências relacionadas à sua





execução de maneira formal.

183. No exercício de 2021, a Secex constatou que diversos contratos da Defensoria Pública não tiveram seus relatórios de fiscalização remetidos à Gerência de Compras.

184. A defesa por sua vez esclareceu que embora não tenha sido enviados os relatórios à Gerência de Contratos, não houve ausência de fiscalização efetiva.

185. No entanto, quanto ao Contrato n.º 49/2019, a Secex esclareceu que tal contrato foi aditivado e estava em vigência também em 2021 e, sobre esse período, não foram anexados relatórios de fiscalização.

186. A defesa também assumiu que existia um risco a ser mitigado nos procedimentos de fiscalização contratual, e que por esse motivo elaborou a Instrução Normativa n.º 2/2022, publicada no mês de fevereiro, que dispõe de forma pormenorizada sobre os procedimentos de fiscalização contratual e as atribuições dos fiscais de contrato.

187. Ressaltou ainda, os investimentos da gestão em cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos fiscais de contrato e com comparecimento obrigatório de todos os servidores fiscais.

188. Ocorre que, a fiscalização de contratos é uma atividade de extrema necessidade em qualquer gestão. É dessa fiscalização que resulta a certeza do *quantum* deve ser pago pelo gestor em relação a cada parcela ou mesmo ao total financeiro de cada contrato.

189. A capacitação de fiscais de contratos é sempre necessária, pois nem sempre há servidores em todas as áreas com conhecimento técnico suficiente para fazer frente ao objeto de cada contrato. Isso pelo que consta na defesa está sendo feito, mas a vigilância deve ser constante, principalmente pelo servidor responsável pelo pagamento correspondente à cada parte executada ou mesmo quando há uma única parcela a ser paga.

190. Nesse sentido, considerando as diversas providências já adotadas pela gestão da Defensoria Pública, **mantendo o achado de auditoria n.º 5 (HB15) e recomendando** (art. 22, §1º, LOTCE/MT) à atual gestão para que, o fiscal do contrato anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, nos termos indicados no art. 117, §1º da Lei n.º 14.133/2021 e da Instrução Normativa n.º 2/2022 da Defensoria Pública.





1.6. Achado n.º 8

Responsáveis: Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público-Geral; Rogério Borges Freitas – Primeiro Subdefensor Público-Geral.

8.) GB_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE/MT - RE INCIDENTE

8.1) Devido à ausência de observância e aplicação de estimativas apresentadas no PAA/2021, a Defensoria realizou processo licitatório e, por conseguinte, registrou Ata de Registro de Preços em quantidades significante superiores à estimativa apresentada no PAA/2021 e à aquisição efetivamente realizada no exercício.

1.6.1. Da Manifestação da Defesa

191. A defesa argumentou que há uma falta de compreensão pelos técnicos da Secex ou uma falha no envio das informações ao Portal Transparência, já que o que foi constatado não representa a veracidade com o praticado pela Defensoria.

192. Relatou que tem se empenhado pessoalmente com bastante afinco em revisar todos os quantitativos e tudo o que se estima adquirir no ano subsequente através do Plano Anual de Aquisições - PAA, o que é subsidiado pelas informações recolhidas das áreas demandantes.

193. Acrescentou que em diligência com os setores das áreas técnicas e junto com o setor de aquisições e contratos, apurou-se que devido a pandemia os núcleos ficaram fechados e não foi necessário utilizar o saldo total das atas, no que diz respeito a aquisição de papel toalha, cadeiras, papel higiênico, açúcar e chá-mate.

194. Alegou ainda que houve uma justa causa para não aquisição, alheia à vontade da gestão, de modo que não havia razão para desperdício de recursos públicos com itens que não seriam utilizados.

195. Com relação às cadeiras da Ata de Registro de Preço n.º 024/2021, a defesa relatou que foram utilizadas para aquisição de 273 cadeiras, conforme as Notas de Autorização de Despesas anexas, o que não foi levado em conta pela equipe de Auditores Externos do Tribunal de Contas.

196. Relatou que diferentemente do que consta no relatório de contas, foram realizadas aquisições dentro dos padrões das necessidades do órgão.





197. Informou ainda que a Defensoria tem responsabilidade para adquirir os itens de acordo com a necessidade, baseado no orçamento disponível.

198. Desse modo, a defesa esclareceu que não há irresponsabilidade administrativa na atual gestão. Destacou que havia uma expectativa, mas diante da oportunidade e conveniência só foi possível adquirir a quantidade que consta nas Notas de Autorização de Despesa.

1.6.1.1. Alegações finais

199. Nas alegações finais, a defesa destacou que ficou claramente demonstrado que se o funcionamento da Defensoria Pública voltasse ao normal em 2021, a previsão contida no PAA talvez não seria o suficiente para atender as necessidades normalmente existentes.

200. Desse modo, a defesa concluiu que ao analisar os possíveis riscos com a falta dos itens, a Administração acabou por licitar quantidade maior que o previsto no PAA.

201. Informou também que, mesmo que em 29/1/2021, data da elaboração do PAA, o Brasil já estivesse sob o efeito das restrições impostas decorrente da pandemia, acreditavam-se que ao término dos procedimentos necessários para efetivar as aquisições a situação do Brasil e da Defensoria já estivesse normalizada.

202. Assim, a defesa concluiu que houve uma justa causa para não aquisição dos itens registrados, alheia à vontade da gestão, de modo que não havia razão para desperdício de recursos públicos com itens que não seriam utilizados.

1.6.2. Da Análise da Secex

203. A Secex relatou que consta no relatório técnico preliminar⁸ os seguintes apontamentos:

1. Realização de licitação com previsão de aquisição de quantitativos muito acima do quantitativo apresentado no Plano anual de Aquisição;
2. Aquisição efetivada em quantitativo muito inferior ao quantitativo licitado e registrado em Ata de Registro de Preços.

204. Informou ainda que essas situações foram constatadas nas aquisições de

⁸ Documento Digital n.º 193933/2022, p. 72 a 77.





certificados digitais, açúcar, chá mate, papel higiênico, papel toalha e cadeiras ergométricas.

205. Relatou que o Plano Anual de Aquisição – PAA para o exercício de 2021 foi elaborado em 29/1/2021.

206. Ademais, informou que a pandemia do COVID-19 iniciou em março/2020, e as unidades administrativas dos órgãos públicos fecharam e passaram a atender de forma reduzida pouco depois do início da situação emergencial.

207. Portanto, a Secex ressaltou que no período de elaboração do PAA, o Brasil já estava sob o efeito das restrições impostas decorrentes da pandemia.

208. Relatou que o quantitativo referente aos produtos citados, apresentado no PAA, foram inferiores ao quantitativo licitado.

209. Contudo, a Secex ressaltou que os argumentos apresentados pela defesa não procedem, já que era realidade a situação de restrições de funcionamento por causa da pandemia, e foi previsto e incluído no PAA a situação de consumo menor, porém foi licitado um quantitativo maior.

210. Com relação ao argumento do fechamento das unidades administrativas devido à pandemia, a Secex entendeu que justifica apenas a aquisição em quantitativo reduzido, porém, esse quantitativo só se demonstra justificadamente reduzido em relação ao previsto no PAA e não ao licitado.

211. A Secex relatou ainda que o PAA é o instrumento de planejamento para subsidiar os registros de preços e futuras aquisições e, nesses casos, está claramente demonstrado que não foi observado.

212. Quanto à alegação de que a aquisição de cadeiras foi feita com base em Notas de Autorização de Despesas não consideradas pela Secex e de que havia a expectativa de aquisição, mas só foi possível adquirir uma quantidade inferior que o registrado em ata, a Secex entendeu que tal argumento não justifica o apontamento técnico, pois a equipe de auditoria apontou a realização de licitação para compra de 350 cadeiras que não havia nenhuma previsão e adquiriu apenas 21 cadeiras, ou seja, não houve nenhum planejamento para a realização da licitação e não foi observado o PAA.





213. Relatou que a confecção do PAA foi em um período em que já se tinha conhecimento da situação de redução de consumo por causa do fechamento das sedes administrativas, mesmo assim foi previsto uma necessidade maior do que o efetivamente consumido (considerou-se o adquirido).

214. Assim, para a Secex, agrava-se a situação o fato de se ter licitado quantidade ainda maior que o previsto, já tendo o conhecimento da redução do consumo.

215. Ressaltou que é importante mencionar que este apontamento é reincidente, conforme descrito no Relatório Técnico Preliminar.

216. Diante do exposto, a Secex sugeriu a **manutenção** do presente achado de auditoria.

1.6.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

217. O Ministério Público de Contas, verificou no Anexo do Relatório Técnico o Plano Anual de Aquisições – PAA⁹ da Defensoria Pública para o exercício de 2021, emitido em 29/1/2021, no qual consta centenas de itens, divididos em 28 segmentos.

218. Sobre o tema, o *Parquet de Contas* observou que restou constatado 2 fatos: i) Realização de licitação com previsão de aquisição de quantitativos muito acima do quantitativo apresentado no Plano anual de Aquisição, e; ii) Aquisição efetivada em quantitativo muito inferior ao quantitativo licitado e registrado em Ata de Registro de Preços.

219. Relatou que essas situações foram apontadas pela Secex nas aquisições de certificados digitais, açúcar, chá mate, papel higiênico, papel toalha e cadeiras ergométricas, como exemplo:

⁹ Documento Digital n.º 174203/2022, p. 100 a 657.





f) Cadeiras ergométricas

Setor requisitante	Quantidade requisitada no PAA ¹	Quantidade licitada	Quantidade adquirida
-	0	<ul style="list-style-type: none"> 200 unidades de R\$ 2.000,00 cada; 150 unidades de R\$ 2.200,00 cada 	<ul style="list-style-type: none"> 01 de R\$ 2.000,00; 20 de R\$ 2.200,00;
Total	0	350	21

¹Quantidade prevista no PAA: Cadeiras ergométricas – não há solicitação no PAA para aquisição de cadeiras ergométrica com preços aproximados do valor licitado e adquirido no exercício;

b) Açúcar

Setor requisitante	Quantidade requisitada no PAA	Quantidade licitada ¹	Quantidade adquirida ²
Núcleo Pontes e Lacerda	01	700	0
Núcleo de Atendimento ao Público, Conciliação e Propositura de Iniciais da Capital	01		
Núcleo Vera	03		
Núcleo Guarantã do Norte	01		
Núcleo Cuiabá – Criminal	400		
Núcleo Sorriso	12		
Núcleo Alta Floresta	01		
Núcleo Tangará da Serra	24		
Núcleo Juara	01		
Total	444	700	0

¹Licitação: Pregão Eletrônico nº 11/2021, Ata de Registro de Preços nº 29/2021, de 20/05/2021, fornecedor Disbranco Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda, objeto 700 unidades de açúcar;

² Aquisição: não foi adquirido açúcar em 2021.

220. Em que pese as alegações das defesas de que na pandemia os núcleos ficaram fechados e não foi necessário utilizar o saldo total das atas, no que diz respeito a aquisição de papel toalha, cadeiras, papel higiênico, açúcar e chá mate, o MPC destacou que o Plano Anual de Aquisições – PAA, para o exercício de 2021, foi elaborado em 29/1/2021, período no qual o Brasil já estava sob o efeito das restrições impostas decorrente da pandemia.





221. Ademais, conforme trazido pela Secex, o MPC argumentou que o tema já foi discutido em, pelo menos, três oportunidades pelo TCE/MT. No processo n.º 17.276-6/2019, constou as seguintes determinações no Julgamento Singular n.º 765/2020 (publicado em 19/10/2020):

(...) determinações à atual gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, para que:

II) elabore normativo estabelecendo método consistente para elaboração de estimativas de quantidade de bens e serviços a serem contratados, a fim de orientar as equipes de planejamento das futuras contratações, inclusive nos casos de licitação para formação de registro de preços;

III) realize estudo técnico preliminar na fase de planejamento das contratações para definir a quantidade de bens e serviços a serem licitados por meio de técnicas adequadas de estimativa devidamente documentadas em processo administrativo;

222. No mesmo sentido foram as determinações expedidas no processo n.º 24.597-6/2019, por meio do Julgamento Singular 1.268/2021 (publicado em 04/10/2021) e nas Contas de Gestão de 2019, protocolo n.º 64998/2020, cujo Acórdão n.º 756/2021 foi publicado em 14/12/2021.

223. Assim, o MPC ressaltou que ainda que os itens tenham sido adquiridos de acordo com a necessidade e baseado no orçamento disponível, não ocorrendo irresponsabilidade administrativa da gestão, nem desperdício de recursos públicos, nem prejuízo ao erário, restou evidenciada a falha no planejamento, tendo em vista a licitação de quantidades consideravelmente acima das quantidades estimadas no PAA, bem como bem superiores às efetivamente adquiridas no exercício de 2021.

224. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas em concordância com a Secex, opinou pela **manutenção do achado de auditoria n.º 08 (GB99)**, entendendo como suficiente a reiteração de determinação legal (art. 22, §2º, LOTCE/MT) à atual gestão para que realize estudo técnico preliminar na fase de planejamento das contratações, inclusive as realizadas por meio do sistema de registro de preços, a fim de definir a quantidade de bens e serviços a serem licitados de forma compatível à demanda existente, mediante técnicas adequadas de estimativa devidamente documentadas no processo administrativo.

1.6.4. Conclusão do relator

225. O achado n.º 8 (GB99), atribuído ao Defensor Público-Geral e ao Primeiro Subdefensor Público-Geral, trata-se da realização de licitações para aquisições de





quantidades consideravelmente acima das previstas no Plano Anual de Aquisições – PAA, acarretando Ata de Registro de Preços com quantitativos muito superiores que a demanda solicitada e que a efetivamente adquirida no exercício.

226. Insta salientar que o Plano Anual de Aquisições foi aprovado pela Instrução Normativa SCP 01/2020 – DPMT, no dia 9/9/2020, dispondo sobre as especificações dos procedimentos para elaboração e acompanhamento do PAA.

227. Conforme informado pela Secex o PAA consiste em:

Documento no qual a organização define o planejamento das aquisições para o período de 1 (um) ano, devendo conter informações sobre descrição do objeto, quantidade estimada, valor estimado, identificação do requisitante, período estimado para executar a aquisição e justificativa da necessidade Programa/Ação suportada pela aquisição, com o objetivo de organizar e programar as aquisições da instituição, bem como subsidiar o PTA.

228. O PAA em análise foi elaborado para o exercício de 2021 no dia 29/1/2021. No relatório técnico preliminar elaborado pela Secex ficaram constatados 2 (dois) fatos: 1) Realização de licitação com previsão de aquisição de quantitativos muito acima do quantitativo apresentado no Plano Anual de Aquisição, e; 2) Aquisição efetivada em quantitativo muito inferior ao quantitativo licitado e registrado em Ata de Registro de Preços.

229. Conforme demonstrado pela Secex, as situações apontadas referem-se a aquisições de certificados digitais, açúcar, chá mate, papel higiênico, papel toalha e cadeiras ergométricas.

230. Ressalto que, o tema já foi discutido nos processos n.º 17.276-6/2019, n.º 24.597-6/2019 e n.º 6.499-8/2020, ambos determinando à Defensoria Pública para que, realizasse estudo técnico preliminar na fase de planejamento das contratações, a fim de definir a quantidade de bens e serviços a serem licitados de forma compatível à demanda existente, sendo as determinações reincidientes.

231. A defesa justificou que devido à pandemia não foi necessário utilizar o saldo total das atas, já que houve uma justa causa para não aquisição, alheia à vontade da gestão, não havendo razão para desperdício de recursos públicos com itens que não seriam utilizados.

232. Conforme explicitado no relatório técnico preliminar, a quantidade de produto





requisitada no PAA foi menor que a quantidade licitada que foi menor que a quantidade adquirida. Em síntese, a defesa não seguiu o Plano Anual de Aquisições.

233. Muito embora os itens tenham sido adquiridos de acordo com a necessidade e baseado no orçamento disponível, não ocorrendo irresponsabilidade administrativa da gestão e nem desperdício de recursos públicos, entendo que restou evidenciada a falha no planejamento, já que a licitação ocorreu em quantidades consideravelmente acima das quantidades estimadas no PAA, mesmo que elas não tenham sido adquiridas em quantidades superiores que ofertadas na licitação.

234. Porém, quando se analisa também o poder discricionário do gestor, há que ser respeitada a decisão dos atos de gestão, que é fato típico daquilo que efetivamente é necessário ser feito. Nem sempre no decorrer do exercício é possível cumprir 100% (cem por cento) do que foi planejado. Por experiência própria, há momentos em que se constatam necessidades maiores e menores.

235. Neste caso, a prudência é um bom fator a ser analisado. Embora a Secex faça suas verificações pontuais, é neste momento que se vê a necessidade de valoração de cada apontamento que diga respeito às decisões do gestor, pois isso faz sempre crer, que essas irregularidades, embora numa primeira análise ela existe, o contexto que a envolve é o que determina a sua gravidade, assim como é o que “ensina” o gestor a ser mais eficiente no planejamento, porque tudo se relaciona com orçamento financeiro.

236. Assim sendo, não acompanho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas e **afasto do achado n.º 8 (GB99)**, no entanto, **recomendo** nos termos do art. 22, §1º, LOTCE/MT, à atual gestão, para que observe e faça dentro do possível a revisão das estimativas apresentadas pelo Plano Anual de Aquisições, para que as decisões sobre o que deve ser licitado não venham comprometer a dotação orçamentária.

1.7. Achado n.º 9

Responsáveis: Rogério Borges Freitas – Primeiro Subdefensor Público-Geral.

9.) GB_01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei n.º 8.666/1993).

9.1) Devido às falhas de planejamento e de controle em relação às contratações, não foram realizados procedimentos licitatórios em hipóteses exigidas pela legislação, o





que gera aquisições sem as formalidades e o caráter competitivo inerentes às licitações.

1.7.1. Da Manifestação da Defesa

237. A defesa relatou que não merece prosperar o referido achado de auditoria por não ter a Secex atentado para as datas que os processos licitatórios ocorreram, sendo elas, as datas de emissão das Ordens de Fornecimento, a celebração de contrato e as datas de pagamento.

238. Destacou que em nenhum momento foram realizadas aquisições sem o procedimento licitatório e, que em todas as compras o fundamento se deu com base nas Atas de Registros de Preços oriundas de pregões eletrônicos, os quais foram devidamente informados pelo sistema de auditoria pública online (APLIC).

239. Relatou que, conforme documentos anexos, as aquisições junto à empresa Milan Móveis Indústrias e Comércio LTDA teve amparo nos Pregões n.º 01, n.º 02 e n.º 12/2019-DPE-MT, Ata de Registro de Preço n.º 44, n.º 50 e n.º 56/2019-DPE-MT.

240. Informou que o pregão foi finalizado em novembro de 2019, Atas de Registro de Preços assinadas em 06, 14 e 22 de novembro de 2020, Nota de Autorização de Despesa - NAD emitidas até novembro de 2020 e notas fiscais pagas somente em 2021 após a entrega dos itens.

241. Quanto as aquisições junto à empresa Maxmar Comércio e Serviços LTDA, que teve amparo no Pregão n.º 19/2019-DPE-MT, Ata de Registro de Preço n.º 60/2019-DPE-MT e Contrato n.º 040/2020-DPE-MT, a defesa relatou que o pregão foi finalizado em novembro de 2019, a Ata de Registro de Preço assinada em 28 de novembro de 2019, o contrato n.º 040/2020 assinado em 27/11/2020, NADs emitidas no ano de 2020 e notas fiscais pagas somente em 2021 após a entrega dos itens.

242. Logo após, a defesa anexou os registros, as NADs/Contrato correspondente a cada apontamento:





NOTA DE EMPENHO	VALOR	NOTA FISCAL	DATA DE PAGAMENTO	NAD	DATA DE EMISSÃO NAD	ARP/CONTRATO	EMPRESA
NE 20.001807-9	R\$ 5.391,00	NF 2141 (aquisição de longarinas)	08/01/2021	NAD 065/2020	24/09/2020	ARP N. 056/2019	MILAN MÓVEIS
NE 20.001809-5	R\$ 8.466,84	NF 2140 e 2139 (aquisição de poltronas e cadeiras)	08/01/2021	NAD 066/2020	24/09/2020	ARP N. 050/2019	MILAN MÓVEIS
NE 20.001868-0	R\$ 11.883,30	NF 2138 (aquisição de armários)	08/01/2021	NAD 067/2020	25/09/2020	ARP N. 044/2019	MILAN MOVEIS
NE 20.002053-7	R\$ 11.852,52	NF 2189 (aquisição de cadeiras tipo secretária)	05/03/2021	NAD 084/2020	23/10/2020	ARP N. 050/2019	MILAN MÓVEIS
NE 20.001795-1	R\$ 38.690,76	NF 2400, 2403 e 2205 (aquisição de cadeiras e poltronas)	31/03/2021	NAD 071/2020	24/09/2020	ARP N. 050/2019	MILAN MÓVEIS
NE 20.001796-1	R\$ 11.362,00	NF 2401 (aquisição de longarinas)	31/03/2021	NAD 072/2020	24/09/2020	ARP N. 056/2019	MILAN MÓVEIS
NE 20.001799-4	R\$ 23.755,04	NF 2399 (aquisição armários altos e mesas)	31/03/2021	NAD 070/2020	24/09/2020	ARP N. 044/2019	MILAN MÓVEIS
NE 20.002305-6	R\$ 14.680,00	NF 2190, 2539, 2567 e 2538 (aquisição de longarinas)	19/07/2021	NAD 089/2020	19/11/2020	ARP N. 056/2019	MILAN MÓVEIS
NE 20.002305-6	R\$ 3.535,00	NF 2831 (aquisição de longarinas)	23/07/2021	NAD 089/2020	19/11/2020	ARP N. 056/2019	MILAN MOVEIS
NE 20.002315-3	R\$ 121.288,80	NF 6108 (aquisição 24 computadores)	06/04/2021	NAD 054/2020	25/11/2022	ARP N. 060/2019 CONTRATO	MAXMAR COMÉRCIO
						Nº040/2020 -DP	
NE 20.002245-9	R\$ 232.470,20	NF 6111 (aquisição de 46 computadores)	01/06/2021	NAD 052/2020	10/11/2020	ARP N. 060/2019 CONTRATO Nº040/2020 -DP	MAXMAR COMÉRCIO
NE 20.002606-3	R\$ 262.792,40	NF 6123 (aquisição de 52 computadores)	13/07/2021	NAD 096/2020	11/12/2020	ARP N. 060/2019 CONTRATO Nº040/2020 -DP	MAXMAR COMÉRCIO
NE 20.002314-5	R\$ 318.383,10	NF 6122 (aquisição de 63 computadores)	19/07/2021	NAD 053/2020	25/11/2022	ARP N. 060/2019 CONTRATO Nº040/2020 -DP	MAXMAR COMÉRCIO

243. Desse modo, a defesa alegou que na perspectiva do achado em análise, todas as despesas apontadas foram ordenadas em razão da existência de Ata de Registro de Preços e Contrato precedentes do devido procedimento licitatório, portanto, não haveria qualquer irregularidade nos pagamentos.

244. Por último, a defesa destacou que não se pode ignorar que, de todas as instituições que compõem o sistema de justiça, o orçamento da Defensoria Pública é o





menor, o que logicamente cria inúmeros obstáculos à atuação do órgão que, com o pouco recurso disponibilizado na lei orçamentária anual, desdobra-se para atender, da melhor forma possível, ao interesse público, tratando com seriedade e responsabilidade o erário do Estado de Mato Grosso.

245. Relatou ainda que, um dos principais objetivos desta gestão é o aprimoramento da atuação da Defensoria Pública e, que dentre as inúmeras iniciativas tomadas, destacou a constante capacitação dos servidores que atuam na área meio e, sobretudo, no fortalecimento do Sistema de Controle Interno, o que demonstra o compromisso destes gestores com a eficiência, transparência, probidade e respeito à coisa pública.

1.7.1.1. Alegações finais

246. Nas alegações finais, a defesa informou que houve um equívoco da Secex já que essa não individualizou a data da aquisição com a data dos pagamentos das notas fiscais.

247. Esclareceu que os documentos que foram anexados na manifestação da defesa, as aquisições junto à empresa Milan Móveis Indústrias e Comércio Ltda teve amparo nos pregões n.º 1, 2 e 12/2019-DPE-MT, Ata de Registro de Preço n.º 44, 50 e 56/2019-DPE-MT.

248. Também relatou que a afirmação anterior da defesa de que as ARPs foram assinadas em 6,14 e 22/11/2020 tratou apenas de erro material quanto ao ano, já que o ano correto seria 2019.

249. Por fim, para garantir mais clareza nas informações de que não houve qualquer aquisição por parte da Defensoria sem licitação, a defesa anexou¹⁰ as notas de empenho e ordens de pagamentos de fornecimentos emitidas no ano de 2020 em nome da empresa Milan Móveis Indústrias e Comércio Ltda,

1.7.2. Da Análise da Secex

250. A Secex informou que a consulta para verificar a realização de procedimento licitatório foi feita no Sistema Aplic-TCE/MT – Informes de envio imediato – Licitações dos

¹⁰ Documento Digital n.º 38863/2023, p. 25 a 32.





exercícios de 2020 e 2021.

251. Relatou que o apontamento técnico foi para aquisições realizadas junto às empresas Milan Móveis, Indústria e Comércio Ltda e Maxmar Comércio e Serviços Ltda.

252. Quanto à empresa Milan Móveis, Indústria e Comércio Ltda, a Secex informou que ao analisar os documentos encaminhados pela defesa, verificou que as Atas de Registro de Preços n.º 44, n.º 50 e n.º 56/2019 – DPE-MT, foram assinados nos dias 6, 18, e 22/11/2019¹¹ respectivamente,

253. Analisando os documentos encaminhados pela defesa, a Secex verificou que as Atas de Registro de Preços nº 44, 50 e 56/2019-DPE-MT, foram assinadas nos dias 6, 18 e 22/11/2019 respectivamente, apresentando inclusive a publicação das Atas n.º 50 e n.º 56/2019-DPE-MT nos Diários Oficiais do Estado – DOE/MT nos dias 18 e 25/11/2019¹² respectivamente, divergindo da alegação da defesa de que foram assinados em 6, 14 e 22/11/2020.

254. Destacou que, de acordo com o inciso III, § 3º do art. 15 da Lei 8.666/93, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços é de no máximo 1 ano.

255. Assim, para a Secex, considerando a data de assinatura em novembro de 2019, as citadas Atas venceram em novembro de 2020, portanto, estavam vencidas na data das aquisições realizadas no decorrer do exercício de 2021.

256. Posto isto, a Secex sugeriu a **manutenção** do achado relativo às aquisições da empresa Milan Móveis Indústria e Comércio Ltda.

257. Quanto à empresa Maxmar Comércio e Serviços Ltda, a Secex relatou que os documentos apresentados comprovam que processo licitatório foi realizado no exercício de 2019, sendo assinada a Ata de Registro de Preços n.º 60/2019-DPE-MT em 28/11/2019¹³ e firmado o Contrato n.º 040/2020/DP/MT em 27/11/2020¹⁴, um dia antes do prazo de expiração da Ata de Registro de Preços, sendo as aquisições efetuadas no decorrer do exercício de 2021, dentro do prazo de vigência do referido contrato.

11 Documento Digital n.º 244601/2022, p. 189 a 196, 168 a 177 e 180 a 187.

12 Documento Digital n.º 244601/2022, p. 178 e 188.

13 Documento Digital n.º 244601/2022, p. 197 a 203.

14 Documento Digital n.º 244601/2022, p. 205 a 213.





258. Portanto, a Secex **afastou** o presente achado relativo às aquisições da empresa Maxmar Comércio e Serviços Ltda.

1.7.3. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

259. O Ministério Público de Contas, quanto à empresa Milan Móveis Indústria e Comércio Ltda, discordou do posicionamento da Secex.

260. Explicou que ao analisar os documentos encaminhados pela defesa, de fato, notou que as Atas de Registro de Preços n.º 44, n.º 50 e n.º 56/2019-DPE-MT, foram assinadas nos dias 6, 18 e 22/11/2019¹⁵ respectivamente e a publicação das Atas n.º 50 e n.º 56/2019-DPE-MT nos Diários Oficiais do Estado – DOE/MT nos dias 18 e 25/11/2019¹⁶, respectivamente, divergindo da alegação da defesa de que foram assinados em 6, 14 e 22/11/2020.

261. No entanto, o *Parquet de Contas* entendeu que a Secex não tem razão quando informa que as citadas atas venceram em novembro de 2020 e que, portanto, estavam vencidas na data das aquisições realizadas no decorrer do exercício de 2021. Isso porque, nenhuma aquisição decorrente dessas atas foi realizada em 2021, todas as aquisições foram realizadas em 2020, ainda na vigência das atas, conforme observou nas datas de emissão das Ordens de Fornecimento decorrentes das Atas de Registro de Preços n.º 44, n.º 50 e n.º 56/2019-DPE-MT¹⁷.

262. Declarou que as Ordens de Fornecimento juntadas pela defesa estão, em sua maioria, datadas de 24/9/2020, conforme documentos abaixo:

15 Documento Digital n.º 244601/2022, p. 189 a 196, 168 a 177 e 180 a 187.

16 Documento Digital n.º 244601/2022, p. 178 e 188.

17 Documento Digital n.º 244601/2022, p. 214 a 226.





Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2020.

Procedimento nº. 9173/2020

ORDEM DE FORNECIMENTO – Nº 065/2020

Nº DO EMPENHO: 10101.0001.20.001807-9

Conforme autorizado pela Autoridade Superior Competente, solicitamos à empresa **MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** a fornecer os bens abaixo indicados, no valor total de R\$ 5.391,00 (Cinco Mil Trezentos e Noventa e Um Reais), para atender a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2019/DPMT EMPRESA: MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 00.300.400/0001-12				
Item	Especificação do item	QTD	Valor Unidade	Valor total
3413	LONGARINA SEM BRAÇOS. CADEIRAS TIPO LONGARINAS DE 04 LUGARES SEM BRAÇOS, EM CONFORMIDADE COM A NBR 13962	09	R\$ 599,00	R\$ 5.391,00
VALOR TOTAL				R\$ 5.391,00

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2020.

Procedimento nº. 9173/2020

ORDEM DE FORNECIMENTO – Nº 066/2020

Nº DO EMPENHO: 10101.0001.20.001809-5

Conforme autorizado pela Autoridade Superior Competente, solicitamos à empresa **MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** a fornecer os bens abaixo indicados, no valor total de R\$ 8.466,84 (Oito Mil e Quatrocentos e Sessenta e Seis Reais e Oitenta e Quatro Centavos), para atender a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2019/DPMT EMPRESA: MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 00.300.400/0001-12				
Item	Especificação do item	QTD	Valor Unidade	Valor total
3289	CADEIRA TIPO SECRETARIA FIXA QUATRO PÉS SEM BRAÇOS, COR: VERDE-PADRÃO DO ÓRGÃO. - INTERIOR	12	R\$ 122,07	R\$ 1.464,84
3293	POLTRONA PARA DIRETOR GIRATÓRIA COM BRAÇOS, COR VERDE-PADRÃO DO ÓRGÃO. INTERIOR.	09	R\$ 678,00	R\$ 6.102,00
3297	CADEIRA PARA OBESO FIXA COM BRAÇOS, COR: VERDE-PADRÃO DO ÓRGÃO. INTERIOR.	02	R\$ 450,00	R\$ 900,00
VALOR TOTAL				R\$ 8.466,84

263. Ademais, o MPC constatou que, apenas a liquidação e pagamento ocorreram no exercício de 2021, conforme Relatório do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN anexado ao Relatório Técnico pela Secex¹⁸:

Total Credor:

CREDOER : 2000128866	NAME : MILAN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CNPJ: 00.300.400/0001-12	*** 810,00
10101.0001.20.001807-9	10101.0001.21.000039-1	10101.0001.21.000034-7	NOB 03672 08/01/2021 10101.0001.03.422.405.2336.0600.449052000.300.1.1
10101.0001.20.001809-5	10101.0001.21.000039-8	10101.0001.21.000031-2	NOB 03672 08/01/2021 10101.0001.03.422.405.2336.0600.449052000.300.1.1
10101.0001.20.001866-0	10101.0001.21.000040-1	10101.0001.21.000024-1	NOB 03672 08/01/2021 10101.0001.03.422.405.2336.0600.449052000.300.1.1

18 Documento Digital n.º 174203/2022, p. 736 e 737.





264. Portanto, para o Ministério Público de Contas, não foi verificada irregularidade no processo licitatório quanto à empresa Milan Móveis Indústria e Comércio.

265. Já com relação à empresa Maxmar Comércio e Serviços Ltda, o *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Secex de que os documentos apresentados pela empresa comprovam que o processo licitatório foi realizado no exercício de 2019, sendo assinada a Ata de Registro de Preços n.º 60/2019-DPE-MT em 28/11/2019¹⁹ e firmado o Contrato n.º 040/2020/DP/MT em 27/11/2020²⁰, um dia antes do prazo de expiração da Ata de Registro de Preços, sendo as aquisições efetuadas no decorrer do exercício de 2021, dentro do prazo de vigência do referido contrato.

266. Assim, diante dos fatos apresentados o Ministério Público de Contas, em consonância parcial com a Secex, opinou pelo **afastamento integral do achado nº 9 (GB01)**, considerando que os defendantes lograram êxito em comprovar as aquisições se deram por meio do regular procedimento licitatório, com base nas Atas de Registros de Preços oriundas de pregões eletrônicos.

1.7.4. Conclusão do relator

267. O achado n.º 9 (**GB01**), atribuído ao Primeiro Subdefensor Público-Geral, trata-se da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei n.º 8.666/1993).

268. A Secex atribuiu o achado com relação às duas empresas: 1) Milan Móveis Indústria e Comércio Ltda, e, 2) Maxmar Comércio e Serviços Ltda.

269. Quanto à empresa Milan Móveis Indústria e Comércio Ltda, o *Parquet* de Contas demonstrou que as Atas de Registro de Preços n.º 44, 50 e 56/2019-DPE-MT, foram assinadas nos dias 6, 18 e 22/11/2019 respectivamente e a publicação das atas 50 e 56/2019-DPE-MT, nos Diários Oficiais do Estado nos dias 18 e 25/11/2019, respectivamente, divergindo da alegação da defesa de que foram assinados em 6, 14 e 22/11/2020.

270. Ademais, ainda ficou demonstrado que as citadas atas venceram em novembro de 2020 e que, portanto, estavam vencidas na data das aquisições realizadas no decorrer

¹⁹ Documento Digital n.º 244601/2022, p. 197 a 203.

²⁰ Documento Digital n.º 244601/2022, p. 205 a 213.





do exercício de 2021.

271. Visto que, nenhuma aquisição decorrente dessas atas foi realizada em 2021, todas as aquisições foram realizadas em 2020, ainda na vigência das atas, conforme as datas de emissão das Ordens de Fornecimento decorrentes das Atas de Registro de Preços n.º 44, 50 e 56/2019-DPE-MT.

272. Desse modo, verificou-se que apenas a liquidação e o pagamento ocorreram no exercício de 2021, conforme Relatório do FIPLAN anexado ao Relatório Técnico pela equipe de auditoria. Portanto, a irregularidade não ficou demonstrada no processo licitatório, quanto à empresa Milan Móveis Indústria e Comércio.

273. Com relação à empresa Maxmar Comércio e Serviços Ltda, nota-se que os documentos apresentados pela empresa comprovam, que o processo licitatório foi realizado no exercício de 2019, sendo assinada a Ata de Registro de Preços n.º 60/2019-DPE-MT em 28/11/2019 e firmado o Contrato n.º 40/2020/DP/MT em 27/11/2020, um dia antes do prazo de expiração da Ata de Registro de Preços, sendo as aquisições efetuadas no decorrer do exercício de 2021, dentro do prazo de vigência do referido contrato.

274. Posto isto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e **afasto integralmente o achado n.º 9 (GB01)**, considerando que a defesa logrou êxito em comprovar que as aquisições se deram por meio do regular procedimento licitatório, com base nas Atas de Registros de Preços oriundas de pregões eletrônicos.

III. CONCLUSÃO

275. Em derradeira análise, é possível extrair que, em termos gerais, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2021.

276. Quanto às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, foram mantidas 6 (seis) irregularidades (**NA01, NC10, CA02, DB09, JC15 e HB15**) e afastadas 2 (duas) irregularidades (**GB99 e GB01**).

277. Com relação aos atos de gestão da Defensoria Pública, o relatório da Secex demonstrou que o orçamento para o exercício de 2021 estimou **R\$ 199.934.078,33** (cento e noventa e nove milhões e novecentos e trinta e quatro mil e setenta e oito reais e trinta e





três centavos) em receita, tendo alcançado o montante de **R\$ 189.588.614,08** (cento e oitenta e nove milhões e quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e quatorze reais e oito centavos) em receita realizada, o que equivale a **94%** (noventa e quatro por cento) do previsto.

278. Quanto ao **Quociente da Execução Orçamentária (QREO)** foi demonstrado que a receita arrecadada foi igual a despesa realizada, apresentando resultado de 1,00.

279. Quanto ao **Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)** no exercício de 2021 demonstrou que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,07 (sete centavos), foram inscritos em restos a pagar.

280. Quanto ao **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, o relatório da auditoria demonstra que o resultado da divisão entre o ativo financeiro e passivo financeiro foi igual a 8,7. Ou seja, houve superávit financeiro, demonstrando que para cada R\$ 1,00 (um real) de passivo financeiro havia R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos) disponíveis para pagamento.

281. Com relação às irregularidades mantidas, constatou-se a adoção de medidas cabíveis para mitigar os riscos das falhas apontadas e aprimorar a gestão, esclarecendo que não possuem gravidade para macular as Contas Anuais de Gestão em análise.

282. Insta salientar que à prestação de contas realizada por esta Corte de Contas, a Secex consignou que as informações e os documentos obrigatórios da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE/MT) referentes ao exercício de 2021 foram enviados tempestivamente, em cumprimento ao art. 70, Constituição Federal e art. 152 da Resolução Normativa n.º 16/2021.

283. Assim, verifica-se que as Contas de 2021 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, alcançou um bom desempenho no que se refere ao caráter financeiro do órgão, por meio de uma condução saudável e equilibrada da gestão.

284. Insta salientar que a Defensoria Pública apresentou algumas informações complementares, no dia 24/2/2022. Dentre elas, o órgão ressaltou a desproporção orçamentária entre os valores dos outros órgãos e poderes, o da Defensoria Pública, definidos pela Lei Orçamentária Anual – LOA (exercício 2021) e pela Lei Estadual n.º 11.300 de 27 de janeiro de 2021, conforme exposto abaixo:





01 Poder Executivo	R\$ 18.705.768,461,00
02 Assembleia Legislativa	R\$ 979.995.808,00
03 Tribunal de Contas	R\$ 397.610.826,00
04 Tribunal de Justiça	R\$ 1.712.636.663,00
05 Ministério Público Estadual	R\$ 542.006.842,00
06 Defensoria Pública	R\$ 171.670.034,00

Fonte: Documento Digital n.º 134464/2023, p. 9.

285. Acrescentou que a Defensoria Pública deveria estar presente em todas as comarcas, uma vez que os ônus processuais são semelhantes aos do Ministério Público. Ademais, relatou que com os valores fixados na LOA não há condições de expansão e cobertura das comarcas desprovidas de assistência jurídica gratuita.

286. Informou ainda que nas futuras instalações a meta é instalar fisicamente um núcleo da Defensoria Pública, com a presença de um Defensor Público, um assessor jurídico, uma recepcionista e um estagiário, alocados em um imóvel alugado ou cedido para o funcionamento do órgão.

287. Entretanto, a Defensoria Pública esclareceu que para que seja implementado, será necessária a nomeação de no mínimo 22 novos Defensores Públicos, além da abertura de 15 novas comarcas.

288. Ressaltou que para atingir a atuação em todas as 79 Comarcas do Estado, com a presença da Defensoria Pública, haverá impacto orçamentário e financeiro no grupo 1, pessoal e encargos sociais e a elevação das despesas no grupo 3, outras despesas correntes de “custeio”.

289. Desse modo, a Defensoria Pública destacou que se projeta um gasto de aproximadamente **R\$ 22.541.475,55** (vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), valor bem abaixo do que se gasta com advocacia dativa para que a população possa ter seus direitos defendidos.

290. Com relação a essas alegações feitas pela Defensoria Pública, entendo que são de grande valia, uma vez que a Defensoria é uma instituição permanente que presta serviço essencial à população e promove os direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados, conforme previsto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.





291. Porém, não há que se fazer comparativos orçamentários entre órgãos e Poderes em face de que as peculiaridades entre si são bastante diferentes, ou seja: produtos e missões diferentes, além do descompasso que há nas estruturas, tanto físicas quanto humanas.

292. Dessa forma, profiro o meu voto.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

293. Ante o exposto, com fulcro nos art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, § 1º c/c o art. 21, da Lei Complementar n.º 269/2007 e art. 162 da Resolução Normativa n.º 16/2021, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 2.166/2023**, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO**:

I) julgar regulares as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso referentes ao **exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, Defensor Público-Geral e **Sr. Rogério Borges Freitas**, Primeiro Subdefensor Público-Geral.

II) determinar, com fulcro no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007, à atual gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que:

- a. informe** a este Tribunal a conclusão do procedimento interno n.º 9285/2022 a fim de dar cumprimento à determinação exarada pelo TCE/MT no Acórdão n.º 449/2020, processo n.º 17.720-2/2017;
- b. realize** uma auditoria do exercício de 2022, quanto a contabilização e o pagamento da contribuição previdenciária patronal dos servidores efetivos ao RPPS em face de que, a possível regularização ocorreu em 2022;
- c. aprimore** a disponibilização dos dados e documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e Anexo Único da Resolução Normativa n.º 23/2017 (que alterou a Resolução n.º 25/2012 deste TCE/MT), especialmente, as informações faltantes apontadas no relatório técnico preliminar;
- d. promova** o pagamento antecipado das diárias e, somente quando o for o caso, devidamente justificado, proceda o pagamento intercorrente ou posterior, conforme disposto na Instrução Normativa SFI-01/2020 versão 02, bem como continue o aprimoramento dos controles internos dos processos de trabalho que norteiam a concessão de diárias no âmbito da Instituição; e
- e. adeque** observe e aplique as estimativas apresentadas pelo Plano Anual de Aquisições nas próximas licitações da Defensoria Pública.





III) - recomendar, com fulcro no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007, à atual gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que:

- a.** para que observe e faça dentro do possível a revisão das estimativas apresentadas pelo Plano Anual de Aquisições, para que as decisões sobre o que deve ser licitado não venham comprometer a dotação orçamentária.
- b.** o fiscal do contrato anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, nos termos indicados no art. 117, §1º da Lei n.º 14.133/2021 e da Instrução Normativa n.º 2/2022 da Defensoria Pública.

294. É como voto.

Cuiabá, 5 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)²¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

²¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

